

Ao

ILMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE

REFERENCIA:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2014

DATA DE REALIZAÇÃO: 11/04/2015

E.S.B COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRLEI ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob nº 09.488.683/0001-42, situada à Rua Antônio Gonçalves Ferreira – Jardim Paulista – Barrinha – SP – CEP 14860-000, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º da Lei 8.666/93 e artigo 10.3 do EDITAL, tempestivamente, apresentar

INTENÇÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

FATOS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE abriu processo licitatório 23163.000201/2014-53, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2014, que tem como objetivo **serviços de arbitragem**.

E o presente para formalizar INTENÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2014, referente ao agrupamento dos serviços tendo em vista que os serviços são bem distintos entre si e não perfazem a linha de serviços de uma só empresa em seu respectivo segmento, sendo que para ser árbitro de determinado área é necessário fazer cursos e estar registrado nas federações e confederações.

Assim desconsiderando o princípio da ampla competitividade, excluindo a participação de empresas que comercializam alguns itens, não englobando todos os serviços.

Hely Lopes Meirelles explica em sua obra: “A licitação de menor preço é a mais comum; os demais tipos atendem a casos especiais da Administração. É usual na contratação de obras singelas, de serviços que dispensam especialização, na compra de materiais ou gêneros padronizados, porque, nesses casos, o que a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí por que, nesse tipo, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença” (Direito Administrativo Brasileiro).

Destacamos que o presente processo licitatório será realizado pelo critério de Menor Preço por Lote, declarando vencedor apenas e tão somente o licitante que apresentar em sua linha todos os produtos do lote.

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (Direito Administrativo Descomplicado, 2011) citam:

A base constitucional mais genérica da obrigatoriedade de licitação está no inciso XXI do art. 37, cuja redação abaixo se reproduz:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

O princípio da competitividade é considerado fundamental nos processos licitatórios, tanto que se existirem conluíus ou de qualquer forma faltar a competição, o intuito da licitação é inexistente.

Nesse sentido, invocamos os ensinamentos do ilustríssimo doutrinador Marçal Justen Filho:

“Estando previsto como obrigatório um único vencedor da licitação (tomando-se em conta, por exemplo, o preço global resultante do somatório de preços oferecidos para cada tópico), não haverá licitação por item. Ressalta-se que a alternativa dessa ordem tende a ser invalida por envolver o risco de restrição indevida à participação no certame”.

Ao perfeito encontro, destacamos os valiosos ensinamentos do ilustre doutrinador Diogenes Gasparini:

“O objetivo da licitação não é mais tratado pelo Tribunal de Contas da União e pela doutrina como uno e indivisível, nem assim deve ser considerado pelo

instrumento convocatório e pelos proponentes. Para que possa ser considerado pelo instrumento como uno e indivisível há necessidade de ser demonstrada sua vantajosidade para a Administração Pública. A regra vigente é a sua divisão, desde que fisicamente possível e previsto tal procedimento no edital. (...) Nesses casos, o edital prevê, e o proponente, em sua proposta, oferece todos, alguns ou apenas um dos bens licitados. **É o que comumente se chama de licitação por item, em oposição à licitação global.** Nesse caso poder-se-á ter vários vencedores, pois o julgamento também será por item". (Direito Administrativo, 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 495)

Asseverando que:

"Nesses casos o preço deve ser ofertado por lote e assim considerado para fins de julgamento, sem levar em conta o preço dos bens componentes do lote. Todos os lotes são licitados pelo mesmo processo, disciplinado pelo mesmo edital, sagrando-se vencedor o proponente que ofertar proposta para um, alguns os todos lotes. Assim poder-se-á ter um ou mais vencedores. Ter-se-á um quando um único proponente for o vendedor da licitação de todos os lotes e ter-se-á mais de um quando vários proponentes forem os vencedores dos diversos lotes. Essa forma de licitar não deve ser prestigiada, pois afronta o princípio da competitividade na medida em que o proponente deve fazer sua proposta para o lote escolhido e poucos poderão fazê-lo". (Direito Administrativo, 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.496)

Com todo respeito, se esta Ilustre **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE** entende que todos os serviços licitados devam ser considerados em sua globalidade, está agindo de forma contrária a finalidade da licitação, pois demonstra clara violação ao princípio da competitividade, pois o licitante que não tiver condições de ofertar todos os produtos dos referidos Lotes, será impedido de participar na fase de lances, diminuindo as chances de se obter propostas vantajosas.

Nesse sentido, assevera o ilustre doutrinador Adilson Abreu Dallari em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação:

“... interessa para a administração receber o maior número de proponentes porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas”.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado **DETERMINANDO-SE O DESMEMBRAMENTO DO LOTE**, desta forma recuperando a característica essencial da disputa, sem graves indícios de direcionamento e restrição do certame.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

BARRINHA, 09 de Abril de 2014

Atenciosamente,

E.S.B COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME
CNPJ: 55.121.602/0001-99